



CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 765, DE 2016.
(Do Poder Executivo)

Altera a remuneração de servidores de ex-Territórios e de servidores públicos federais; reorganiza cargos e carreiras, estabelece regras de incorporação de gratificação de desempenho a aposentadorias e pensões, e dá outras providências.



CD/17722.10645-07

EMENDA ADITIVA

Ficam incluídos, onde couber, os seguintes artigos na Medida Provisória nº 765, de 2016:

“Art. X. Fica criado o Fundo para Modernização e Aperfeiçoamento da Auditoria-Fiscal do Trabalho – FUNTRAB, vinculado ao Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, destinado a fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de inspeção do trabalho, e especialmente, a intensificar a repressão às infrações à legislação trabalhista e a incrementar a arrecadação das importâncias devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, da contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001 e da contribuição sindical urbana e rural.

Parágrafo único. Constituirão recursos do FUNTRAB:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - dotações específicas consignadas na Lei Orçamentária ou em créditos adicionais;

II - 25% (vinte e cinco por cento) da cota-parte da arrecadação da contribuição sindical urbana e rural destinada à Conta Emprego e Salário de que trata o art. 4º da Lei nº 6.386, de 9 de dezembro de 1976, nos termos do art. 589 da Consolidação das Leis do Trabalho;

III – 25% (vinte e cinco por cento) dos encargos de que trata o inciso II do art. 11 da Lei nº 7.998, de 1998, destinados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador.

IV – o montante total da remuneração fixado pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para o exercício da fiscalização, nos termos do art. 5º, X da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, assegurados, em cada exercício financeiro, 0,85% (oitenta e cinco centésimos por cento) da arrecadação total anual do FGTS, que resulta da atuação dos Auditores-Fiscais do Trabalho.

V - receitas diversas, decorrentes de atividades próprias da Secretaria da Inspeção do Trabalho, assegurados:

a) 100% (cem por cento) das receitas decorrentes de multas pelo descumprimento da legislação trabalhista, inclusive os valores recolhidos, administrativa ou judicialmente, após inscrição na Dívida Ativa da União, além das receitas decorrentes de multas pelo descumprimento da legislação do Seguro-Desemprego e Abono Salarial;

b) 25% (vinte e cinco por cento) dos valores recolhidos em decorrência de condenação em ação regressiva por descumprimento das normas padrão de segurança e higiene do



CD/17722.10645-07



CÂMARA DOS DEPUTADOS

trabalho, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

VI - outras receitas que lhe forem atribuídas por Lei.”

“Art. Y. O art. 4º da Lei nº 9.322, de 5 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 4º A quota-parte dos recursos arrecadados a título de contribuição sindical de que trata o inciso IV do art. 589 do Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e os rendimentos de sua aplicação, inclusive os de exercícios anteriores, depositados no Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, serão utilizados pelo Ministério do Trabalho na realização de despesas com o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Inspeção do Trabalho, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de inspeção do trabalho.

.....

Parágrafo único. O Ministério do Trabalho estabelecerá os critérios para a alocação e utilização dos recursos de que trata este artigo, inclusive os destinados ao Fundo para Modernização e Aperfeiçoamento da Auditoria-Fiscal do Trabalho – FUNTRAB apresentando, trimestralmente, ao Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, relatório circunstanciado.”(NR)

JUSTIFICAÇÃO





CÂMARA DOS DEPUTADOS

A presente emenda visa superar uma lacuna existente há décadas, e cuja solução foi sempre reclamada pela Inspeção do Trabalho.

Trata-se de, à semelhança do Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização - FUNDAF, criado pelo art 6º do Decreto-Lei nº 1.437, de 1975, com a finalidade de “fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Receita Federal, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de fiscalização dos tributos federais”, instituir um Fundo específico, com a mesma finalidade, para a Inspeção do Trabalho, o que contribuirá para o seu fortalecimento e maior eficiência e responsividade.

Na forma da presente Emenda, o Fundo para Modernização e Aperfeiçoamento da Auditoria-Fiscal do Trabalho – FUNTRAB, vinculado ao Sistema Federal de Inspeção do Trabalho, será destinado a fornecer recursos para financiar o reaparelhamento e reequipamento da Secretaria da Inspeção do Trabalho do Ministério do Trabalho, a atender aos demais encargos específicos inerentes ao desenvolvimento e aperfeiçoamento das atividades de inspeção do trabalho, e especialmente, a intensificar a repressão às infrações à legislação trabalhista e a incrementar a arrecadação das importâncias devidas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, da contribuição social de que trata o art. 1º da Lei Complementar nº 110, de 2001 e da contribuição sindical urbana e rural.

Para tanto, contará com recursos oriundos de dotações específicas consignadas na Lei Orçamentária e, ainda, 25% da cota-parte da arrecadação da contribuição sindical urbana e rural destinada à Conta Emprego e Salário de que trata o art. 4º da Lei nº 6.386, de 9 de dezembro de



CD/17722.10645-07



CÂMARA DOS DEPUTADOS

1976, nos termos do art. 589 da Consolidação das Leis do Trabalho, 25% dos encargos de que trata o inciso II do art. 11 da Lei nº 7.998, de 1998, destinados ao Fundo de Amparo ao Trabalhador, e, ainda o montante total da remuneração fixado pelo Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para o exercício da fiscalização, nos termos do art. 5º, X da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, assegurados, em cada exercício financeiro, 0,85% (oitenta e cinco centésimos por cento) da arrecadação anual do FGTS recolhida em decorrência da atuação dos Auditores-Fiscais do Trabalho. Igualmente seriam carreados ao fundo recursos oriundos da ação fiscal decorrentes de multas pelo descumprimento da legislação trabalhista, inclusive os valores recolhidos, administrativa ou judicialmente, após inscrição na Dívida Ativa da União, do descumprimento da legislação do Seguro-Desemprego e Abono Salarial e 25% dos valores recolhidos em decorrência de condenação em ação regressiva por descumprimento das normas padrão de segurança e higiene do trabalho, nos termos do art. 120 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

Trata-se, como demonstrado, de solução que não acarreta onerações adicionais à sociedade como um todo, mas permite o direcionamento de recursos adequados às características e necessidades da Inspeção do Trabalho, observando-se, ainda, o princípio da anualidade quanto à nova Taxa que ora se propõe.

Ante o exposto, espero contar com os ilustres pares para a aprovação da emenda.

Sala da Comissão, 7 de fevereiro de 2017.



CD/17722.10645-07



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Deputado Jovair Arantes
PTB/GO



CD/17722.10645-07